



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000320257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385545-91.2024.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que são agravantes WILLIAM ALEXANDRINO DA SILVA e PRISCILA COSTA DA SILVA, é agravado EDISON ROBERTO TADEO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2385545-91.2024.8.26.0000

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Americana

Agravante(s): **William Alexandrino da Silva e outro**

Agravado(a)(s): **Edison Roberto Tadeo**

Voto nº 8729

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Decisão que concedeu a liminar para determinar a inserção de bloqueio de transferência do veículo junto ao RENAJUD. Insurgência dos requeridos. Descabimento. Presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se agravo de instrumento interposto face a r. decisão de fls. 101/102 que concedeu a tutela antecipada de urgência pleiteada pelo autor, fazendo-o para determinar a inserção de bloqueio de transferência do veículo junto ao RENAJUD.

Em suas razões recursais, o requerido afirma que a tutela de urgência cautelar concedida não preenche os requisitos do art. 300 do CPC. Com efeito, muito embora o agravado tenha comprovado as negociações do veículo e o pagamento do preço, nem as negociações nem o pagamento do preço foram feitas em benefício do agravante, mas sim em benefício de terceiro que não é proprietário do veículo. Argumenta que ambas as partes caíram em golpe denominado “golpe do falso intermediário”, e que, assim, inexistente responsabilidade por parte do proprietário do bem. Sustenta que o pleito do autor é pelo ressarcimento do valor, e não pela transferência do bem para o seu nome, de forma que em uma remota condenação o valor da indenização poderá ser pago pelos responsáveis pela direta tratativa

de venda com o autor, independente de bloqueio veicular.

Recurso processado sem o efeito pretendido (fls. 72/74)

Contraminuta acostada às fls. 150/155.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cabe analisar, neste momento, apenas a existência ou não dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, sob pena de se antecipar o julgamento de mérito, que depende da observância do devido processo legal, ou seja, do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com a produção de todas as provas que se fizerem necessárias.

Em sede de cognição sumária, entendo presente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Conforme bem apontado pelo i. Magistrado de origem, o requerente logrou êxito em demonstrar que embora tenha negociado a compra do veículo NISSAN, modelo Livina, tendo inclusive realizado a vistoria cautelar do automóvel, e pagamento do preço ajustado mediante transferência bancária, o veículo não lhe foi entregue; outrossim, os fatos, tal como relatados, foram registrados perante autoridade policial (fls. 44/49).

Ademais, a despeito dos argumentos tecidos pelo

recorrente, nesta fase processual se revela inviável pautar-se a decisão liminar na mera alegação de que ambos envolvidos teriam sido alvo de fraude ou golpe operado pelos demais requeridos, sendo certo que somente com ampla dilação probatória e com a devida instrução será possível delimitar a eventual extensão de responsabilidade de cada um dos réus envolvidos na presente lide.

Ainda, não se vislumbra qualquer prejuízo imediato que possa ser suportado pelo recorrente com a concessão do pleito antecipatório deduzido pelo autor.

Entendo que, por ora, o bloqueio realizado não expõe o agravante a situação de dano irreversível, até mesmo porque, com a confirmação de suas alegações quanto à ação fraudulenta, os demais requeridos arcarão com o valor devido ao autor e, conseqüentemente, será determinado o desbloqueio veicular.

Desta forma, ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, restando mantida integralmente a r. decisão guerreada.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital